



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

**EMPRESA JUIZ DE FORA**

A empresa **JUIZ DE FORA** está inscrita sob o CNPJ nº 00.339.291/0001-47, e tem sede no SIA, Trecho 06, s/nº, lote 65/75, Brasília - DF, telefone: (61) 3233-7722.

Nos depoimentos do Sr. Durval Barbosa Rodrigues constantes do Inquérito nº 650/STJ (v. 1, p. 26), foi dito *"QUE ouviu do empresário NELSON LAWALL proprietário da empresa **JUIZ DE FORA**, um desabafo sobre a extorsão praticada por FABIO SIMÃO, no que se referia aos contratos da Secretaria de Educação"*.

No exercício de 2009, a empresa **JUIZ DE FORA** recebeu o montante de R\$ 45.172.744,34, conforme dados extraídos do SIGGO.

Junto ao TCDF, há os Processos nº 3.770/2004 e nº 39.691/08. Para o primeiro, foram identificadas inúmeras irregularidades que constam do Relatório de Auditoria nº 2.0030.05 (fls. 315 do Processo nº 3.770/2004), a saber:

250. No período de 24/03/1996 a 06/12/2004, os serviços de conservação e limpeza hospitalar foram prestados sem cobertura contratual. Não havia procedimentos e mecanismos de reajustes, o que levou a Administração a pagar por serviços sem o conhecimento dos custos envolvidos e compatibilidade com o mercado. Os índices de majorações eram pleiteados pelas Contratadas e pagos sem análise criteriosa fundamentada da sua procedência. Os responsáveis pela omissão em permitir essa ilegalidade devem apresentar Razões de Justificativas. (§§ 97/100)

251. Em 2003 foi concedido a todas as Empresas reequilíbrio econômico financeiro em razão de reajuste do Vale-Transporte. Foi identificado prejuízo no ato de concessão das diferenças no valor de R\$ 654.316,52, devendo o assunto ser convertido em TCE. (§§ 101/112)

252. Naquele mesmo ano, foi incorporado ao patrimônio do Distrito Federal o Hospital Regional de Samambaia. Houve, então, quatro contratações emergenciais, de cento e oitenta dias cada uma, para serviços de limpeza e conservação daquela unidade hospitalar. Foram identificados prejuízos de R\$ 211.635,34 nessas contratações por preços acima dos de mercado, com sugestão de conversão do tema em TCE. (§§ 113/163)

253. Excetuados os contratos emergenciais relativos ao Hospital Regional de Samambaia, os preços praticados até 2004, referentes aos serviços prestados nas demais Unidades da SES, não podem ser



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

comparados aos de mercado em razão de ausência ou falhas na elaboração de Projetos Básicos, inexistência de instrumentos contratuais, falta de orçamentos detalhados com discriminação dos custos contratados, prática de preço médio de posto de trabalho, sem a observância da categoria profissional e do tipo de jornada de trabalho, o que torna impossível o cotejo.

254. A partir das contratações decorrentes da Concorrência nº 014/2004, em que foram exigidas propostas das licitantes contendo detalhamento dos custos dos serviços, viabilizou-se a comparação de preços com os de mercado.

255. Dessas análises, consubstanciadas no Achado da Auditoria nº 4, **resultou na identificação do prejuízo de R\$ 15.797.760,54**, relativo ao período de 07/12/2004 a 31/12/2007. Sugere-se a conversão do assunto tratado no referido Achado em TCE. (§§ 164/175) (Grifo Nosso)

256. Constatou-se, no Achado nº 5, a inclusão de índices indevidos nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, integrantes das propostas comerciais das vencedoras da Concorrência nº 014/2004, o que onerou os contratos e causou prejuízos ao Erário. Sugere-se a negociação com as Contratadas, com vistas a corrigir os vícios apontados. No caso de insucesso, sugere-se determinar abertura de novo certame licitatório com observância dos parâmetros utilizados no referido Achado da Auditoria.

257. A falta de uniformidade na definição de índices aceitáveis de encargos sociais e demais componentes de custos dos serviços é causa de contratação de preços com valores indevidos. Desse modo, sugere-se determinar à SEPLAG a edição de normativo tendente a disciplinar os limites desses custos a serem utilizados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, com observância dos parâmetros utilizados nestes autos. Enquanto não for implantada a norma, sugere-se que os Órgãos e Entidades da Administração Distrital observem a composição dos custos unitários nas contratações e repactuações desses serviços, com base nos parâmetros sugeridos nesta Auditoria. (§§176/249)

258. Os Achados apontados nesta Auditoria são suficientes para ensejar a irregularidade das Contas Anuais da SES nos exercícios de 2004 a 2007, com influência nas respectivas Tomadas de Contas Anuais. (Sugestões VIII) Ressalta-se que as Contas dos Ordenadores de Despesas desse período ainda não foram julgadas.

259. Por fim, ante os danos provocados ao Erário, a indicação de responsabilidade dos servidores pelas atuações indevidas previstas nos incisos I, II, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilidade solidária das Empresas Contratadas, e a possível incidência de crime previsto nos incisos I e V da Lei nº 8.666/1993, sugere-se a remessa de cópia integral dos presentes autos e volumes anexos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, nos termos do art. 185 do RI/TCDF, e com base na Decisão nº 6/2006. (Sugestões IX)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

Neste caso, fica evidente o prejuízo demonstrado no citado relatório de auditoria já no exercício de 2005. Atualmente com os desdobramentos da Operação Caixa de Pandora, nova auditoria foi realizada pelo TCDF, sem que esse órgão de controle tenha tomado uma decisão definitiva sobre o relatório passado.

Agora, tendo sido realizada nova auditoria, o corpo técnico do TCDF apontou que a Secretaria de Saúde do DF sofreu no exercício de 2009, em um cálculo conservador, um prejuízo mensal aproximado de R\$ 267,5 mil, conforme dados apresentados no voto do Auditor José Roberto de Paiva Martins<sup>1</sup>.

E, mesmo com todos esses fatos e dados que apontam um enorme prejuízo à Secretaria de Saúde do DF, não se tem, ainda, nenhuma decisão definitiva ou cautelar que tenha freado os pagamentos indevidos para a empresa contratada.

No tocante ao Processo nº 39.691/2008, inúmeras falhas foram apontadas após a deflagração da operação Caixa de Pandora e podem ser evidenciadas na Decisão nº 1.474/10, a seguir transcrita:

**DECISÃO Nº 1474/2010**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do procedimento de fiscalização especial, consubstanciado no Relatório da Inspeção nº 2.0021.10; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação que: a) adote imediatamente os procedimentos necessários ao aperfeiçoamento tanto do planejamento quanto dos controles internos de forma que os certames licitatórios possam ser efetivados tempestivamente; b) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados da apuração objeto do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em atendimento ao Memorando nº 122/2009-UAG/SE, em vista de irregularidades nas prestações de serviços sem licitação e sem cobertura contratual; c) adote, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários à aplicação das multas relativas aos respectivos períodos em que houve descumprimento de cláusulas contratuais durante o exercício de 2009, a exemplo dos levantamentos apontados no Relatório (Achado nº 02), nos termos dos Decretos Distritais nºs 26.851/06, 26.993/06 e 27.069/06, dando ciência disso ao Tribunal, no mesmo prazo; d) padronize imediatamente os Relatórios de Avaliação Mensal dos Serviços Terceirizados de forma que permitam aos Executores dos Contratos quantificarem as falhas ocorridas nos serviços prestados, tais como falta/atraso de pessoal, não substituição de ausências, falta/insuficiência de materiais e equipamentos, baixa

<sup>1</sup> <http://www.tc.df.gov.br>. Em 15/7/2010.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

---

qualidade de insumos e dos serviços prestados, além do descumprimento de outras obrigações contratuais, devendo esses Relatórios servirem de subsídios para a efetivação de glosas e para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 e nos Decretos Distritais nºs 26.851/2006, 26.993/2006 e 27.069/2006; III. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apuração indícios de prejuízo decorrente do pagamento por serviços em desacordo com o ajuste; IV. autorizar a audiência, para apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias: a) do servidor nomeado no parágrafo 66 do Relatório de Inspeção nº 2.0021.10, quanto à ausência de aplicação de multas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, regulamentada por meio dos Decretos nºs 26.851/2006, 26.993/2006 e 27.069/2006, em vista do descumprimento de cláusulas contratuais pela empresa Juiz de Fora com relação aos serviços prestados durante o exercício de 2009; b) do senhor referido nos parágrafos 34 e 35 do Parecer nº 227/2010-DA, por não ter adotado as medidas necessárias para substituição do contrato que estava com o prazo de vigência próximo do final, dando causa ao pagamento de despesas sem cobertura contratual, bem como pelo pagamento dos serviços sem cobertura contratual, contrário ao disposto nos arts. 60 da Lei de Licitações, 60 da Lei nº 4.320/64 e 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94; c) da senhora mencionada no parágrafo 35 do Parecer nº 227/2010-DA, pelo pagamento dos serviços sem cobertura contratual, contrário ao disposto nos arts. 60 da Lei de Licitações, 60 da Lei nº 4.320/64 e 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94; V - encaminhar à Secretaria de Estado de Educação e à Corregedoria-Geral do DF cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar a adoção das providências necessárias; VI - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para verificação da compatibilidade dos preços contratados com a empresa Juiz de Fora, levando em conta o menor preço obtido na pesquisa de mercado.

O montante pago a esta empresa nos exercícios financeiros de 2000 a jul/2010 perfaz a quantia de R\$ 365.313.927,70. Se observarmos que até o exercício de 2005 há indícios fortes de prejuízos superiores a R\$ 15.000.000,00, conforme informação citada anteriormente.

Junto ao TJDFT constam quatro processos em que a empresa **JUIZ DE FORA** é parte, são eles: 00043331/97, 2008.01.1.160518-4, 2010.01.1.081759-6, 2001.01.1.008405-6. Contudo somente o Processo nº 00043331/97, que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública, tem implicações com o governo local. Trata-se de ação de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO ajuizada pela citada empresa contra o DF, onde a referida empresa obteve êxito em seu pleito, restando para o DF uma obrigação aproximada de R\$ 7.600.000,00.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

---

Assim, para o DF restou arcar com suas devidas obrigações decorrentes de decisão judicial e com os prejuízos apresentados na execução dos contratos com a empresa **JUIZ DE FORA**, pois nenhuma medida foi adotada a tempo de conter os prejuízos já identificados no ano 2005.